

Tipo ATA DE REUNIÃO

Número 166/2025

Data 21/03/2025

Assunto RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO -

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE (CE)

ATA Nº 03/2025-CE

Membros do Comitê:

- André Fernandes da Silva - Superintendente de Auditoria Interna – SUAUD
- Ayla Modanez Neves – Superintendente de Recursos Humanos – SUREH
- Erika Mony Ferreira – Subprocuradora Jurídica – SUBJUD
- Leyla Pereira Viana – Superintendente de Governança – SUGOV – Presidente do CE

Pauta:

Apreciação dos requisitos legais e ausência de vedações dos indicados, a recondução por eleição, a membro do Conselho de Administração da Saneago.

Abertura: Às 14:00, do dia 21/03/2025, a Presidente do Comitê de Elegibilidade da Saneago deu por aberta a reunião previamente designada, via aplicativo ZOOM, com o objetivo de analisar a documentação enviada por indicados à recondução por eleição, aos cargos de membro do Conselho de Administração da Saneago, e deliberar a respeito do preenchimento dos requisitos legais para tal recondução, conforme encaminhamento contido nos autos do processo principal nº 202518037002532.

Registra-se que o membro do Comitê de Elegibilidade, André Fernandes da Silva, não participou da reunião em razão de estar em período de férias.

A deliberação foi precedida pela análise da documentação exigida para verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos no Estatuto Social da Saneago e nas demais normas aplicáveis – Lei nº 13.303/2016 e Lei nº 6.404/76.

Nos casos de reeleição, desde já os membros entendem que os requisitos notório conhecimento, formação acadêmica compatível e experiência profissional foram verificados à época da primeira eleição, tendo sido considerados compatíveis para eleição ao cargo. Não sabendo de alteração nesse contexto, os membros do Comitê de Elegibilidade, quanto aos critérios/requisitos acima mencionados, entendem que todos os indicados à recondução, objeto de apreciação nessa reunião, preenchem tais requisitos.

Quanto aos demais requisitos, a saber, reputação ilibada e ausência de vedações, houve necessidade de atualização da documentação inerente, como o formulário do Comitê de Elegibilidade devidamente preenchido, comprovante de endereço atualizado, currículo e certidões atualizadas, além do certificado de participação no treinamento da alta administração. Apresentada essa documentação, os membros passam às deliberações pertinentes.

I. Processo nº 202200013000212 – Adryanna Leonor Melo de Oliveira Caiado, 2ª reeleição ao Conselho de Administração, membro representante do acionista majoritário.

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequadas a formação e a experiência profissional do indicado, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua formação superior: i) graduação em Ciências Econômicas, ii) Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Gestão

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

da Qualidade Total (fls. 15-18); e atendeu aos requisitos previstos no art. 17, I, “c”, da Lei nº 13.303/2016, haja vista naquele tempo possuir mais de 4 (quatro) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, conforme comprovações e verificações feitas (fls. 23-28, fl. 58).

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 97-108), não existir óbice ou impedimento do indicado a reeleição.

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 291-301); aqui cumpre mencionar que no plano do judiciário estadual cível, foi apresentada certidão positiva e correspondente narrativa (fls. 285-287), sendo que a ação (mandado de segurança cível) em que é parte não conflita com o exercício das funções de conselheiro de administração da Companhia de Saneamento, sendo assim as certidões anexadas não caracterizaram impedimento legal ao exercício do cargo indicado.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pela indicada conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 263-267). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela companhia, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foram anexados os certificados dos treinamentos em governança corporativa para alta administração, realizados *in company* nos anos 2022, 2023 e 2024 (fls. 94-95, 304-305, fl. 302). Além disso, a indicada já vem exercendo o cargo de conselheiro de administração desta Companhia, desde março de 2022. Neste ato, inclusive, foi juntado as atas de eleição e os termos de posse (fls. 64-69, 229-238), o que demonstra todo o contexto delineado.

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte do indicado, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro de administração.

II. Processo nº 8641/2019 – Eurico Velasco de Azevedo Neto, 3ª reeleição ao Conselho de Administração, membro representante do acionista majoritário.

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequadas a formação e a experiência profissional do indicado, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua formação superior: i) graduação em Direito; ii) Pós-graduação em Ciências Jurídicas; iii) curso superior sequencial de regulamentação ambiental (fls. 23-32); e atendeu aos requisitos previstos no art. 17, I, “c”, da Lei nº 13.303/2016, haja vista naquele tempo possuir 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da sociedade de economia mista, conforme comprovações e verificações cumpridas (fls. 181-865, fls. 1010-1012).

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 1248-1272); aqui cumpre mencionar que no plano do judiciário estadual cível, foi apresentada certidão positiva e correspondente narrativa (fls. 1253-154, 1259), sendo que a ação (procedimento comum cível) em que é parte não conflita com o exercício das funções de conselheiro de administração da Companhia de Saneamento, sendo assim as certidões anexadas não caracterizaram impedimento legal ao exercício do cargo indicado.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pelo indicado conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 1236-1240). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela companhia, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foram anexados os certificados dos treinamentos em governança corporativa para alta administração, realizados *in company* nos anos 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 (fls. 1274, 1275, 1072-1073, 1276-1277, 1269). Além disso, o indicado já vem exercendo o cargo de conselheiro de administração desta Companhia, desde agosto de 2019. Neste ato, inclusive, foi juntado as atas de eleição e os termos de posse (fls. 873-881, fls. 1037-1044, fls. 1206-1215), o que demonstra todo o contexto delineado.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 166/2025

Página 2 de 5

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte do indicado, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro de administração.

III. Processo nº 16229/2019 – Gilvan Cândido da Silva, 3ª reeleição ao Conselho de Administração, membro representante do acionista minoritário.

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequadas a formação e a experiência profissional do indicado, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua formação superior: i) graduação em Ciências Econômicas; ii) pós-graduação em Economia (fls. 59-60, fls. 31-32), e atendeu aos requisitos previstos no art. 17, I, “a”, da Lei nº 13.303/2016, haja vista naquele tempo possui mais de 10 (dez) anos de atuação no setor privado, em área conexas àquela para a qual foi indicado, conforme comprovações e verificações feitas (fls. 13-30-54, fls. 73-74 e fls. 80-86).

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 475-500); aqui cumpre mencionar que no plano do judiciário estadual cível, foram apresentadas certidões positivas (fls. 478-485, 502), sendo que as ações em que é parte são em decorrência do cargo que ocupa atualmente – Presidente da GoiásPrev (cumprimento de sentença, mandado de segurança cível, procedimento comum cível), e não conflita com o exercício das funções de conselheiro de administração da Companhia de Saneamento, sendo assim as certidões anexadas não caracterizaram impedimento legal ao exercício do cargo indicado.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pelo indicado conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 468-472). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela companhia, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foram anexados os certificados dos treinamentos em governança corporativa para alta administração, realizados *in company* nos anos 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (fls. 503, 504, 290-291, 505-506, 501). Além disso, o indicado já vem exercendo o cargo de conselheiro de administração desta Companhia, desde agosto de 2020. Neste ato, inclusive, foi juntado as atas de eleição e os termos de posse (fls. 178-184, 245-252, 433-445), o que demonstra todo o contexto delineado.

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte do indicado, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro de administração.

IV. Processo nº 202100013000054 – Levi de Alvarenga Rocha, 2ª reeleição ao Conselho de Administração, membro representante do acionista majoritário.

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequadas a formação e a experiência profissional do indicado, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua formação superior, graduação em Ciências Contábeis e Direito (fls. 26-29) e atendeu aos requisitos previstos no art. 17, I, “a”, da Lei nº 13.303/2016, haja vista naquele tempo possui mais de 10 (dez) anos de atuação no setor privado, em área conexas àquela para a qual foi indicado, conforme comprovações e verificações feitas (fls. 36-37, fls. 52-55, fl. 44, fl. 55).

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 321-336), não existir óbice ou impedimento do indicado a eleição.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pelo indicado conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 339-343). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela companhia, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foram anexados os certificados dos treinamentos em governança corporativa para alta administração, realizados *in company* nos anos 2021, 2022, 2023 e 2024 (fls.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

344, 109-111, 345-346, 338). Além disso, o indicado já vem exercendo o cargo de conselheiro de administração desta Companhia, desde março de 2021. Neste ato, inclusive, foi juntado as atas de eleição e os termos de posse (fls. 80-87, 246-255), o que demonstra todo o contexto delineado.

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte do indicado, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro de administração.

V. Processo nº 3854/2023 – Paulo Rogério Bragatto Battiston, 1ª reeleição ao Conselho de Administração, membro representante do acionista majoritário.

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequadas a formação e a experiência profissional do indicado, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua formação superior: i) graduação em Administração; ii) especialização em Marketing e Comunicação com ênfase em Mercosul (fls. 52-53); e, atendeu os requisitos previstos no artigo 17, alínea I, “a” e “b”, 1. da Lei 13.303/2016, haja vista naquele tempo possuir mais de 4 (quatro) anos em cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista e ainda, possuir mais de 10 (dez) anos no serviço público atuando no setor de saneamento, conforme comprovações e verificações feitas (fls. 58-59, 96-113).

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 264-278), não existir óbice ou impedimento do indicado a eleição.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pelo indicado conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 281-285). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela companhia, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foram anexados os certificados dos treinamentos em governança corporativa para alta administração, realizados *in company* nos anos 2023 e 2024 (fl. 289-290 e 279). Além disso, o indicado já vem exercendo o cargo de conselheiro de administração desta Companhia, desde abril de 2023. Neste ato, inclusive, foi juntado a ata de eleição e o termo de posse (fls. 231-241), o que demonstra o contexto delineado.

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte do indicado, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro de administração.

VI. Processo nº 202400013000928 – Talita Silvério Hayasaki, 1ª reeleição ao Conselho de Administração, membro representante do acionista majoritário.

Para fins de registro, da análise realizada a época da primeira eleição, tem-se como adequadas a formação e a experiência profissional da indicada, uma vez que foi anexado aos autos cópia dos diplomas comprovando sua formação superior: i) graduação em Direito (fls. 39-40); ii) pós-graduação em Direito Público (fl. 41); iii) pós-graduação em Direito Agrário e Agronegócio (fl. 42); e, atendeu o requisito previsto no artigo 17, alínea I, c, da Lei 13.303/2016, haja vista naquele tempo possuir mais de 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal, em atividade advocatícia direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme comprovações e verificações cumpridas (fls. 130-194).

Em correspondência ao art. 147, § 3º da Lei das S/A requisito reputação ilibada, apesar de consistir em um “julgamento de valor subjetivo”, verifica-se, por todos os documentos juntados e certidões anexas (fls. 277-294), não existir óbice ou impedimento da indicada a reeleição.

Quanto às vedações, constata-se a ausência das mesmas, que também fora declarada ausência pela indicada conforme se verifica no formulário do Comitê de Elegibilidade (fls. 268-272). Firmou ainda declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade da LC 64/90 (inciso III, art. 17).

No caso de recondução há que se verificar a participação em treinamento disponibilizado pela companhia,

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 166/2025

Página 4 de 5

nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, para tanto foi anexado o certificado do treinamento em governança corporativa para alta administração realizado *in company* no ano 2024 (fl. 288). Além disso, o indicado já vem exercendo o cargo de conselheiro de administração desta Companhia, desde agosto de 2024. Neste ato, inclusive, foi juntado a ata de eleição e o termo de posse (fls. 242-246), o que demonstra o contexto delineado.

Dessa forma, por unanimidade, os membros do CE opinaram pelo preenchimento dos requisitos por parte da indicada, bem como pela ausência de vedações para sua efetivação como membro conselheiro de administração.

Encerramento: Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião. Foi lavrada esta ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes. Seguem os autos ao Presidente do Conselho de Administração para conhecimento dos resultados e deliberação quanto ao encaminhamento à Assembleia Geral para eleição.



Documento assinado eletronicamente por AYLA MODANEZ NEVES, . na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 21/03/2025 15:12:20, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por ERIKA MONY FERREIRA, MEMBRO DO COMITÊ na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 21/03/2025 15:17:34, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por LEYLA PEREIRA VIANA, MEMBRO TITULAR na COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CA-CDE, em 21/03/2025 15:56:22, horário oficial de Brasília, conforme Art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei Estadual nº 17.039/2010 e Art. 4º, II da Lei Federal nº 14.063/2020.

Saneamento de Goiás S. A.

(62) 3243-3101 | D4006@saneago.com.br

Av. Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás - 74805-100 - Goiânia - GO

Ata de Reunião: 166/2025

Página 5 de 5